

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAUBATÉ/SP,**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 06/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.826/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do município de Taubaté - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre, por um período de 15 (quinze) meses, prorrogável até o limite da Lei, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital.

**Valor Estimado da Contratação: R\$ 19.714.880,87 (dezenove milhões setecentos e catorze mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos)**

**RENATA SAYDEL**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP sob nº 194.266, com escritório localizado na Rua Nicolau Pereira Campos Vergueiro, 133, sala 43, Edifício Meridional, Centro Sorocaba/SP, CEP 18.035-300, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO em face do Edital da Concorrência Eletrônica em referência**, nos termos previstos no item 2.1., diante dos argumentos a seguir expostos:

O Edital visando Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do município de Taubaté - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre, deflagrado pelo Município de Taubaté, contém vícios insanáveis que necessitam de alteração, vejamos:

**Da Divergência do prazo para envio das propostas:**

O instrumento convocatório, traz o início do envio das propostas, como sendo do dia 28/10/2025 à 12/11/2025, sendo este o mesmo dia para a abertura da sessão, contando com o total de 12 dias.

28/10/2025 às 08h30	INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ( <a href="https://novobbmnet.com.br/">https://novobbmnet.com.br/</a> )
12/11/2025 às 08h29	FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ( <a href="https://novobbmnet.com.br/">https://novobbmnet.com.br/</a> )
12/11/2025 às 08h30	ABERTURA DA SESSÃO ( <a href="https://novobbmnet.com.br/">https://novobbmnet.com.br/</a> )
Tão logo encerrada a abertura e avaliação das propostas.	ABERTURA E DISPUTA DE LANCES ( <a href="https://novobbmnet.com.br/">https://novobbmnet.com.br/</a> )

Ocorre que analisando os termos do instrumento convocatório, trata-se claramente de serviço especial de engenharia, ou seja, temos que a execução contratual envolve engenharia cartográfica, ou seja, **é área que se dedica ao planejamento, ao projeto, à produção, à gestão e à utilização de informações espaciais**. Nota-se que envolve serviço inteiramente intelectual que é elaborado a partida da coleta de dados.

Além disso, destina-se à execução contratual, modernização administrativo-tributária; fornecimento de licença de software de gestão de Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), o que não se tem como algo padronizado no mercado.

Nota-se também que ocorrerá o levantamento preditivo de imóveis, para o qual deverá contar a empresa, com *expertise* em técnica de aerolevantamento, sendo que isso o próprio Termo de Referência, prevê que a empresa deverá:

*4.9. Inscrição da CONTRATADA como entidade autorizada para realização do aerolevantamento, nas Categorias “A” ou “B”, nos termos do Decreto-Lei no 1.177, de 21 de junho de 1971. No caso de consórcio, apenas a empresa que realizar a atividade aeroespacial do aerolevantamento deverá apresentar aludida inscrição;*

Nesse sentido, analisando os termos do Decreto mencionado, **mesmo que não haja no Edital, menção a qual artigo deve-se atentar as licitantes**, temos que:

*Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:*

- a) executantes de todas as fases do aerolevantamento;*
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;*

E, por fim, a execução contratual deverá contar com mapeamento móvel terrestre. Assim, as atividades aqui descritas, principalmente a questão de autorizações especiais conforme as categorias, demonstram alta heterogeneidade e complexidade, envolvendo tecnologias avançadas e conhecimentos especializados que vão muito além de “manutenção, adequação e adaptação de bens com preservação das características originais”, conforme definição trazida na alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/21, portanto, o serviço em questão é classificado como SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA.

Corroborando com essa afirmação, no próprio Edital encontramos a afirmação de que se trata de serviços que se compõe de parcelas complexas, vejamos o seguinte:

#### 5.1. LEVANTAMENTO E PLANO DE TRABALHO

##### 5.1.1. Estudos preliminares e planejamento dos trabalhos

- 5.1.1.1. A CONTRATADA deverá realizar um levantamento preliminar detalhado e abrangente do acervo de informações existentes nas diversas secretarias do Município, abrangendo tanto os dados disponíveis em formato digital quanto aqueles armazenados em formato analógico.
- 5.1.1.2. Esse levantamento deverá incluir a identificação, catalogação e análise de todos os dados relevantes, com o objetivo de mapear as informações necessárias para a organização, estruturação e complementação das Bases de Dados Estáticas e Dinâmicas. Essas bases de dados deverão ser preparadas de forma a garantir que possam ser utilizadas como fontes confiáveis e consistentes para futuras análises e aplicações na Solução proposta.
- 5.1.1.3. O trabalho deverá considerar a diversidade e a **complexidade** dos dados existentes, incluindo informações geográficas, cadastrais, ambientais e quaisquer outros dados que sejam pertinentes ao escopo do projeto.
- 5.1.1.4. Além disso, será necessário avaliar a qualidade, a integridade e a atualidade das informações levantadas, identificando possíveis lacunas ou inconsistências que possam comprometer a utilização dos dados no contexto da Solução. O serviço, que se configura como parte integrante de um projeto de fornecimento de uma solução de cadastro territorial multifinalitário, está inserido no contexto de Levantamento, Análise e Diagnóstico de Informações — Estudos Preliminares. Nesse sentido, a CONTRATADA deverá adotar uma abordagem sistemática e criteriosa, utilizando metodologias adequadas para a coleta, organização e análise das informações, garantindo que o levantamento preliminar seja realizado de forma eficiente e que os resultados obtidos atendam plenamente às necessidades do projeto.



Inclusive, para a realização da POC, deverá ser comprovado que o sistema SaaS, possui a funcionalidade de cadastros complexos, ou seja, cadastramento social.

	<b>Prefeitura Municipal de Taubaté</b> <i>Estado de São Paulo</i>	5.6.18.5.1.28. Permitir a composição de formulários para cadastros complexos, como por exemplo para cadastramento social;
		5.6.18.5.1.29. Permitir a aquisição de croqui com opção de visualização de uma grade de referência;
		5.6.18.5.1.30. Permitir que o aplicativo abra anexos (fotos) associados às tarefas. Os anexos poderão ser baixados apenas por WI-FI ou uso da rede de telefonia móvel;
<b>Então, não há controvérsia sobre o fato de que estamos diante de um serviço especial de engenharia e não um serviço comum, como interpretou a Administração, erroneamente.</b>		
28	Composição de formulários para cadastros complexos, como por exemplo para cadastramento social.	Obrigatório

Então, não há controvérsia sobre o fato de que estamos diante de um serviço especial de engenharia e não um serviço comum, como interpretou a Administração, erroneamente.

Assim, superada a questão de que estamos diante de serviços especiais de engenharia, o prazo entre a publicação do Edital e a abertura da sessão deveria respeitar lapso temporal de 25 (vinte e cinco) dias úteis, conforme art. 55 inciso II, alínea "b" da Lei nº 14,133/21.

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:  
(...)*

*b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; (grifo não original).*

Esse fato por si só já causa mácula ao instrumento convocatório, o que traz insegurança jurídica para a licitação que se pretende realizar, bem como notória afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, podendo haver ainda certo direcionamento do objeto, ao passo que limitam os interessados em formularem suas

propostas em tempo adequado, motivo pelo qual deve haver a devida suspensão do certame para reanálise dos termos mencionados.

### **Da exigência desarrazoada de atestado de Capacidade Técnica.**

O instrumento convocatório descreve que:

*10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)*  
(...)

*10.13.2 Apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do § 1º artigo 67 da Lei 14.133/21, observando ainda o limite de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo elencadas abaixo, preconizado pelo §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais). (grifo não original).*

Sendo definidas como parcelas de maior relevância:

<b>Itens de maior relevância</b>	
	<b>Item</b>
	Fornecimento e Implantação de Sistemas de Informações Geográficas.
	Levantamento Aerofotogramétrico digital - GSD 05 a 10cm - 105km <sup>2</sup> (correspondente a 50% do total licitado).
	Fornecimento de imagens orbitais- GSD 30 a 50cm - 310km <sup>2</sup> (correspondente a 50% do total licitado).
	Mapeamento Móvel Terrestre com Câmera 360° em Veículo de Varredura Contínua In-Loco para Obtenção de Imagens (Street View) - 570km (correspondente a 50% do total licitado).
	Atualização cadastral de base de dados em cadastro territorial multifinalitário e atualização de mapa digital - 75.000 unidades imobiliárias (correspondente a 50% do total licitado).

Ocorre que atualmente, com a Lei nº 14.133/21 em vigência, para definirmos as parcelas de maior relevância, quando se fala em atestados que devem comprovar a quantidade de 50%, deve-se atentar ao §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe que:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*  
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifo não original).**

Então, temos que as parcelas de maior relevância, são aquela que possuem valor individual, igual ou superior a 4% do total estimado da contratação, **porém, não há em lugar algum do Edital, o preço individual das parcelas que consideraram de maior relevância, ou seja, não há informação alguma que direcione ser tais itens, os de maior relevância ou valor significativo, uma vez que não há valores mensurados de forma individual.**

Esse fato causa latente restrição à competição, pois tenta a Administração, direcionar o produto a ser contrato a determinada empresa que possua o atestado da maneira equivocada que estão exigindo.

**Inclusive no próprio Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), há somente a informação do valor total estimado, ou seja, apenas a especificação de um item.**

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do município de Tatuí - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento prévio de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre, por um período de 15 (quinze) meses, prorrogável até o limite da Lei

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMpra**  
R\$ 19.714.880,00

Itens	Arquivos	Histórico			
Número:	Descrição:	Quantidade:	Valor unitário estimado:	Valor total estimado:	Detalhar
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE	1	R\$ 19.714.880,00	R\$ 19.714.880,00	
Exibir 1 de 1 item		Page 1 of 1			
<a href="#">« Voltar</a>					

**ISSO IMPEDE QUE SEJA ANALISADO QUAIS OS ITENS QUE COMPOE O LOTE, QUE PODEM SER CONSIDERADOS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO.**

Tal fato sugere claro direcionamento do certame às empresas que possuam o tipo de atestado solicitado, ao passo que impede que os demais licitantes interessados, formulem adequadamente suas propostas.

Assim, deve haver a informação do valor de cada item que compõe o lote, para que se conclua quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme determina a Lei de regência, pois, somente assim, as empresas interessadas em participar do certame, conseguiram definir qual o atestado de capacidade técnica conseguirá apresentar.

Resta claro então, que esse fato impossibilita os licitantes de elaborarem adequadamente suas propostas, o que restringe a competição no presente certame.

**Da exigência desarrazoada de comprovação de vínculo profissional:**

O Edital exige da Contratada a comprovação de vínculo com o profissional responsável técnico, vejamos:

*A CONTRATADA, no momento da assinatura do contrato, deverá apresentar a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a empresa proponente que poderá ser mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, devendo o respectivo registro ou contratação, estar regularmente formalizado pelo menos até a data da abertura da licitação, nos termos do disposto nos termos da lei.*

Doutro giro, sabe-se que na Lei nº 14.133/2021, apenas é exigido a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto ou a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, ou seja, **em momento algum possibilita a comprovação de vínculo com esse profissional.**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*(...)*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Nesse sentido, a documentação exigida, mesmo que com a assinatura do instrumento contratual, extrapola as documentações exigidas legalmente quando se fala em licitações públicas, ainda mais pelo fato de que a empresa poderá contratar outro profissional para a execução contratual, não sendo obrigada a manter como responsável técnico aquele indicado durante o certame.

Sabe-se que essa substituição depende da aprovação do ente licitante, isso corrobora que a exigência de simples declaração de indicação dos profissionais e do responsável técnico é suficiente e obriga a empresa contratada a mantê-los na execução.

Assim, a demonstração de vínculo realmente extrapola os requisitos legais, logo, afronto o princípio da legalidade, isonomia dentre outros, motivo pelo qual, a exigência deve ser revista pela Administração, para se evitar a restrição à competição.

**Da previsão desarrazoada em relação ao período acumulado de 12 meses para aplicação de reajuste:**

O Edital em questão, traz a possibilidade de prorrogação daquele instrumento, porém, não descreve acertadamente no que tange ao período inicial para se computar o prazo de aplicação do reajustamento do preço.

#### ***CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE***

*7.1 - Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado na*

*forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato será reajustado.*

**7.2 - O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste será contado:**

**7.2.1 - Para os custos relativos à mão de obra e para os custos decorrentes de mercado, sujeitos à variação de preços do mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital; (grifo não original)**

Temos então que o instrumento convocatório, traz na redação sobre reajuste, período errôneo para o cálculo da aplicação do índice de reajuste que será aplicado.

Conforme previsão legal, o prazo para o cômputo do período acumulado para aplicação do reajustamento deve ter como **data-base, a realização do orçamento, feito pelo órgão, conforme §7º do art. 25 da Lei nº 14.133/21.**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Grifo não original).

Este fato, por si só, causa restrição à competição, pois o fato de haver prorrogação do instrumento contratual, a aplicação do reajuste de forma incorreta, interfere inclusive na formulação das propostas, sendo assim, caso o período a ser computado esteja equivocado, gerará prejuízo aos licitantes, considerando que o período pode ser a menor, logo, o reajustamento pode não refletir a realidade dos preços praticados no mercado, afetando a vantajosidade da Administração e causando enriquecimento ilícito para alguma das partes.

O instrumento convocatório também não traz em seu bojo, os prazos previstos para análise de eventuais pedidos de repactuação de preços, conforme inciso X do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

Temos então, que o Edital e seus anexos não atendem aos ditames legais, carregando em si, diversos vícios insanáveis, o que ocasiona insegurança jurídica para a continuidade do certame, devendo ser suspenso o seu andamento.

#### **Da Divergência do momento da apresentação da Prova de Conceito:**

Outra irregularidade que resulta na suspensão imediata do procedimento licitatório para correções, é a previsão sobre o momento para realização da Prova de Conceito, ou seja, conforme consta no Edital:

*10.19 Após a licitante vencedora, declarada classificada e habilitada, a sessão será suspensa temporariamente para execução da POC - Prova de Conceito. A comprovação consistirá na apresentação da solução das funcionalidades elencadas no item 11 do Termo de Referencia, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a convocação. (grifo não original).*

*10.19.1 A Prova de Conceito será avaliada tendo em vista os critérios objetivos constantes no Termo de Referência.*

Como se vemos, o Edital prevê que a POC será realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após licitante ser declarada classificada e habilitada, porém, não é esse o momento oportuno conforme determina a Lei nº 14.133/21.

O art. 17 da Lei Federal prevê as fases obrigatórios e sequência, que um processo deve conter, a saber:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*

Já o § 3º, menciona o momento oportuno para se analisar amostrar, realizar prova de conceito, dentre outros de interesse da Administração, desde que previamente definidos no Edital.

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (grifo não original).*

Ora, vemos que o parágrafo acima, menciona qual o momento para a análise da POC, como sendo aquele previsto do inciso IV do art. 17, qual seja, **DE JULGAMENTO**, logo, após a etapa de lances e **ANTES** da fase de habilitação.

Então, mais uma vez o instrumento convocatório está em descompasso com a legislação pertinente, ou seja, o momento oportuno para a análise da Prova de Conceito não está correto, o que causará sem dúvidas insegurança jurídica além de restitividade na participação do certame.

Não é conveniente que se ultrapasse todas as fases do procedimento licitatório, para posteriormente realizar a análise das amostras, pois isso causa à Administração, em casos em que a licitante é reprovada, atraso na contratação, dispêndio desnecessário de tempo, dos servidores, para que haja o retorno da sessão em fases já ultrapassadas.

Por esse motivo, mais uma vez, nota-se divergência que macula profundamente a manutenção da abertura do certame no estado em que se encontra o Edital.

**Demais inconsistências do Edital:**

**Ausência de previsão para tratamento de casos excepcionais**

Os subitens 5.5.4.3.2 a 5.5.4.3.3 determinam coleta “para todos os locais” e responsabilizam integralmente a contratada, o problema é que o edital não define procedimentos quando não há acesso viário, imóveis ocultos, vegetação densa, reformas etc, o que reflete um risco de responsabilização indevida do contratado e das condições de execução.

*5.5.4.3.2. O mapeamento móvel a ser executado nesta etapa deverá também possibilitar a visualização do trabalho de identificação de características dos imóveis e outras informações de infraestrutura urbana, tais como: Ativos arbóreos, pavimentação das ruas, condições dos imóveis, levantamento de ativos, galeria pluvial, guia, disponibilização de oferta imobiliária, iluminação pública, presença de calçadas, identificação de objetos urbanos, topografia do terreno, tipologia de divisa física (muros e cercas), localização de hidrantes, identificação de calçadas com acesso rebaixado nas esquinas, localização dos marcos geodésicos oficiais, sinalização vertical e horizontal nas esquinas e cruzamentos;*

*5.5.4.3.3. Excepcionalmente na primeira varredura a ser realizada, a CONTRATADA deverá realizar a atividade de campo para coleta de fotos frontais e demais informações para todos os locais onde o veículo de mapeamento móvel 360° de varredura “in-loco” não conseguir ter acesso;*

Diante disso, deveria a Administração, incluir dentre as cláusulas do Edital, a chamada cláusula de exceção técnica e critérios objetivos de aferição de desempenho, um a vez que a não previsão deste fato, acarreta

Como se não bastasse, quando solicita no subitem 5.5.5.1, software robusto com IA, a saber:

*5.5.5.1. A CONTRATADA deverá fornecer a licença de uso de um software completo e robusto, baseado em Inteligência Artificial (IA), para o mapeamento, gerenciamento e monitoramento de ocorrências em*

*vias públicas e privadas detectando serviços de zeladoria urbana com base nos dados coletados. Este software deverá ser uma solução do tipo SaaS (Software as a Service), acessível via web, e deverá integrar as seguintes funcionalidades:*

**Em momento algum exige normas técnicas ou sequer benchmark reconhecido, o que pode acarretar uma contratação irregular para a Administração Pública e enorme prejuízo ao interesse público tutelado.**

**Limitação Excessiva da Subcontratação:**

O instrumento convocatório limita a subcontratação apenas em relação ao data center:

***CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO***

- 14. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:*
  - 14.1. Hospedagem em data center.*

Ocorre que, diante da complexidade e magnitude dos serviços que serão prestados e considerando a atuação mercadológica das empresas do ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto ora licitado, o qual inclui engenharia cartográfica, aerolevantamento, mapeamento móvel terrestre e fornecimento de licença de software de gestão, essa limitação é excessivamente restritiva e irrealista.

Frisa-se, é comum que projetos dessa natureza envolvam diversas especialidades que podem ser subcontratadas, tais como partes do aerolevantamento, processamento de dados específicos, desenvolvimento de módulos de software, suporte técnico especializado.

Tal fato viola os princípios da competitividade, eficiência e vantajosidade, uma vez que encarece o serviço oferecido pelas empresas, pois, somente poucas ou quase nenhuma licitante, possuirá todos os serviços disponíveis em sua atividade, pois, essa restrição excessiva pode afastar empresas que, embora líderes na integração do projeto, dependam de parceiros especializados para partes específicas do serviço, ou aumentar o custo do serviço ao forçar o contratado a internalizar todas as etapas.

## **Erro na proporcionalidade entre varreduras e prazo:**

Exige 4 varreduras completas em 12 meses, vejamos:

*5.5.4.2. O monitoramento deverá garantir 4 (quatro) varreduras completas de todas as vias do município passíveis de acesso físico do veículo ao longo dos 12 (doze) meses.*

Ocorre que o contrato possui prazo de vigência de 15 (quinze) meses, com prorrogação, sendo certo que tal incongruência entre cronograma físico e prazo de vigência gerará glosa contratual, o que resulta em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Já no subitem 5.5.4.3.4 exige a “visualização detalhada de imóveis, incluindo fachadas frontais e laterais, números de porta, beirais de telhado, número de pavimentos, tipo de uso, padrão construtivo e outros detalhes relevantes” para todos os imóveis.

*5.5.4.3.4. Mapeamento Contínuo com Câmera Panorâmica: Utilizar um veículo equipado com câmera panorâmica 360° para realizar um mapeamento contínuo de todas as vias pavimentadas do município. As imagens devem permitir a visualização detalhada de imóveis, incluindo fachadas frontais e laterais, números de porta, beirais de telhado, número de pavimentos, tipo de uso, padrão construtivo, e outros detalhes relevantes.*

Essa exigência, contudo, não é **tecnicamente possível**, uma vez que não como garantir a captura de todos esses elementos em 100% das edificações, considerando as condições reais encontradas no ambiente urbano. Tal limitação decorre de fatores objetivos, como, **obstáculos naturais e urbanos: árvores, postes, veículos estacionados, coberturas e muros podem bloquear parcial ou totalmente a visualização dos imóveis;** **Condições do próprio imóvel:** muitos não exibem claramente número de porta, beirais ou demais informações visuais solicitadas; **Fachadas laterais:** normalmente só são visíveis em imóveis de esquina ou com recuo lateral, sendo inviável sua captura em construções contíguas; **Altura e ângulo de captação:** mesmo com o uso de câmeras de alta resolução, a posição da via e a distância em relação ao imóvel podem comprometer detalhes como o número de pavimentos ou o padrão construtivo.

Diante disso, o edital deveria prever expressamente as tratativas e critérios de aceitação para casos em que a coleta das informações seja tecnicamente inviável, como imóveis encobertos por vegetação, muros altos, reformas, lotes vagos ou demais situações alheias à atuação do contratado. A ausência dessa previsão pode resultar em penalizações indevidas e comprometer a isonomia entre os licitantes.

### **Do Pedido**

Portanto, havendo ofensa aos termos legais, uma vez que o edital traz itens que contemplam exigências ilegais e que restringem e frustram o caráter competitivo conforme todos os argumentos ora apresentados, requer seja recebida a presente impugnação, a suspensão imediata do certame, com o fim de se determinar a correção dos itens do Edital em questão, aqui apontadas.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 07 de novembro de 2025.

**Renata Saydel**

OAB/SP nº 194.266

## Proc. Administrativo 63- 15.826/2025

**De:** Diego S. - SEDINT-DDINT-ADINT

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 12/11/2025 às 11:36:39

### **Setores envolvidos:**

SEPLAN, SEDINT, SEAD, PGM-PADM, SEDINT-DDINT, SEDINT-DDINT-ADINT, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 04, SEPLAN-SECRETARIA, SEPLAN-ACA-SCNF

### **Contratação de serviços comuns de engenharia cartográfica com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM.**

Ao Departamento de Compras

Em antendimento ao solicitado ao despacho 61, apresentamos a seguinte resposta:

#### **1. Classificação Técnica do Objeto e Adequação do Prazo de Publicação**

O objeto da contratação envolve geoprocessamento, aerolevantamento, mapeamento móvel, atualização cadastral e implantação de plataforma SIG (SaaS). Apesar de ser um serviço multidisciplinar, todos os componentes tecnológicos do projeto são plenamente padronizáveis e mensuráveis, seguindo padrões conhecidos do mercado:

- parâmetros de resolução de imagem;
- GSD e precisão cartográfica;
- requisitos funcionais da plataforma SIG;
- modelos de dados cadastrais;
- métodos de coleta e varredura 360°;
- especificações de interoperabilidade, escalabilidade e hospedagem.

Por ser um conjunto de serviços repetitivos, baseados em tecnologia consolidada, e com entrega técnica completamente descritível, o objeto não se enquadra na categoria de “serviço especial”. Trata-se de um serviço tecnológico comum e padronizado, amplamente contratado por municípios no Brasil, em escala e complexidade compatíveis com o porte de Taubaté.

Em se tratando de serviços de natureza comum, o prazo legal, de 10 (dez) dias úteis, foi devidamente respeitado, nos termos do Art. 55, Inciso III da Lei nº 14.133/21. O Edital foi publicado em 28 de outubro de 2025, com data de abertura em 12 de novembro de 2025, garantindo um prazo superior ao mínimo legal. Desta forma, a alegação não merece prosperar.

#### **2. Parcelas de Maior Relevância sob o Ponto de Vista Técnico**

A identificação das parcelas mais relevantes não depende exclusivamente do valor financeiro, mas também da criticidade técnica, conforme previsto à Lei 14.133/2021.

As atividades classificadas como “parcelas de maior relevância” no edital correspondem tanto às que sustentam o funcionamento de toda a solução, sendo etapas que, se executadas sem domínio técnico profundo, comprometem toda a entrega final, como de “parcelas de Maior Valor Significativo” seguindo critério objetivo-quantitativo, definido pela própria lei ( = 4% do total).

### **3. Exigência de Vínculo Técnico do Responsável**

A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, encontra amparo legal na Súmula Nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

#### **SÚMULA Nº 25**

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Não carecendo desta forma, na nossa visão, de qualquer revisão ou retoque.

### **4. Cláusula de Reajuste e Diferenciação entre Reajuste**

Sob o ponto de vista técnico e de gestão contratual de TI, o **reajuste** é a atualização baseada em índices, adequado a serviços de tecnologia onde custos variam por insumos computacionais e serviços especializados.

O objeto contratado não envolve equipes dedicadas full time ao município. O modelo é predominantemente:

- uso de tecnologia SaaS;
- serviços especializados de campo e processamento;
- suporte técnico não exclusivo.

Baseado nisso, destacamos que o presente serviço não engloba mão de obra com dedicação exclusiva nem tampouco com predominância de mão de obra, não se tratando por tanto, do caso de repactuação, o qual o art. 92, inciso X se refere.

Já com relação à contagem do prazo para o reajustamento de preços, será aplicada a contagem nos termos determinados pela Lei 14.133/21.

Sendo assim, tal apontamento não merece prosperar.

### **5. Momento da Prova de Conceito (POC)**

Do ponto de vista técnico e de engenharia de software, testar soluções na execução da POC é a abordagem correta e eficiente para assegurar que as soluções não aderentes ao objeto sejam descartadas e que a mais aderente seja contratada.

Portanto é rito mais racional e essencial, do ponto de vista técnico, a execução de prova de conceito para aferição de aderência de uma solução proposta.

O verbo poderá, presente no Art. 17, § 3º, confere à Administração discricionariedade não apenas quanto à necessidade de realizar a Prova de Conceito, mas também quanto ao momento mais adequado para sua realização, desde que previsto no edital.

É cabível que determinada proposta seja declarada provisoriamente vencedora, passando-se à fase de habilitação, e somente depois seja realizada a Prova de Conceito com o licitante provisoriamente vencedor. É quando se opera o chamado diferimento da realização da Prova de Conceito. Mesmo nesse caso, a Prova de Conceito continuará integrando a fase de julgamento de propostas – inobstante sua realização diferida.

Tal ato se justifica sob a ótica da eficiência e da racionalidade administrativa. É possível que haja uma decisão posterior de inabilitação, o que implicaria a retomada da Prova de Conceito com o licitante próximo colocado, e assim sucessivamente, até se chegar a um resultado favorável de habilitação, e nos casos onde há elevados custos, material e pessoal envolvidos na realização da Prova de Conceito, isso seria indesejado.

O rito estabelecido pelo Edital é o seguinte: Julgamento de Preço seguido da Fase de Habilitação e finalmente, seguido pela aplicação da Prova de Conceito. Esta sequência transmite a ordem que melhor atende ao interesse

público e confere maior eficiência procedural.

Em recente análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do TC-006856.989.25-6, foi emitido o seguinte entendimento:

“A crítica apresentada revela-se pertinente sob a perspectiva da lógica procedural, porém, não verifica impedimento ou prejuízo no diferimento da realização da PoC para momento posterior a fase de habilitação, desde que tal medida seja adequadamente justificada.”.

Desta forma, informo que iremos manter o momento da aplicação da Prova de Conceito.

## **6. Consórcios e Subcontratação**

A restrição de subcontratação do núcleo crítico da solução (geoprocessamento, aerolevantamento, SIG, modelagem de dados) é coerente com a arquitetura de sistemas.

A fragmentação dessas etapas gera riscos:

- inconsistência entre bases de dados;
- incompatibilidade de formatos;
- divergência entre padrões de captura;
- aumento da incidência de retrabalho;
- dificuldades na integração entre sistemas.

O edital resolve esse ponto de forma tecnicamente adequada ao:

- permitir formação de consórcios, unindo empresas complementares;
- permitir subcontratação de um elemento acessório: datacenter, que não compromete a integridade da entrega.

Esta solução maximiza competitividade sem comprometer coerência técnica.

## **7. Resolução das Alegações Técnicas sobre o Termo de Referência**

### **7.1. Prazo 12 x 15 meses**

O contrato possui fases independentes, onde o prazo de 12 meses refere-se exclusivamente às varreduras móveis, enquanto o prazo total de 15 meses é necessário para a implantação inicial do SIG; do processamento da base inicial; homologação e do encerramento contratual.

É coerente com cronogramas usuais em projetos de TI e geoprocessamento.

### **7.2. Suposta coleta “impossível” de 100% das fachadas**

O documento já prevê:

- exceções técnicas para locais inacessíveis;
- uso de captura manual quando o veículo não passa;
- limitação do escopo às vias acessíveis.

Nada no Termo de Referência exige coleta além do viável tecnicamente.

### **7.3. Uso de Inteligência Artificial**

O edital não objetiva “IA abstrata”, mas sim resultados mensuráveis, definidos no próprio Termo de Referência:

- identificação de buracos, rachaduras, trincas...;
- detecção de problemas de drenagem;

- leitura automática de placas;
- reconhecimento de vegetação crítica;
- classificação de resíduos.

Os algoritmos podem variar, mas os resultados são objetivos e verificáveis.

Atenciosamente.

—  
**Diego Tomaz da Silva**  
*Matrícula 46.875*



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 12 de novembro de 2025.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, N° 06/25 Edital II, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada de serviço de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do município de Taubaté - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário- CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre e fornecimento de software de monitoramento por um período de 15 meses, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a Sra. RENATA SAYDEL (despacho N° 61), impetrou impugnação ao edital, versando contra os seguintes pontos do Edital:

1. Classificação Técnica do Objeto e Adequação do Prazo de Publicação;
2. Parcelas de Maior Relevância sob o Ponto de Vista Técnico;
3. Exigência de Vínculo Técnico do Responsável;
4. Cláusula de Reajuste e Diferenciação entre Reajuste;
5. Momento da Prova de Conceito (POC);
6. Consórcios e Subcontratação;
7. Resolução das Alegações Técnicas sobre o Termo de Referência (Prazo 12 x 15 meses, Suposta coleta “impossível” de 100% das fachadas e Uso de Inteligência Artificial).

Nos itens 1, 2, 6 e 7, por versar sobre aspectos técnicos, encaminhamos a presente impugnação para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se posicionou, conforme despacho N° 63, de modo a não acolher os argumentos apresentados.

Com relação ao item 1, acompanhamos o posicionamento técnico emitido, onde, em se tratando de serviços comuns, o prazo legal estabelecido pelo Art. 55, Inciso III da Lei nº 14.133/21, de dez dias úteis, foi devidamente respeitado.

Com aos itens 2, 6 e 7, acompanhamos o parecer técnico emitido.

Com relação ao item 3, acompanhamos o disposto na Súmula N° 25 do TCE-SP,

### SÚMULA N° 25

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Destacamos que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tal exigência foi realizada somente para o momento da contratação, e não na Fase de Habilitação, conforme disposto no Edital.

Com relação ao item 4, destacamos que o presente objeto não se trata de dedicação exclusiva de mão de obra, nem de serviço com predominância de mão de obra, não se tratando de repactuação, o qual o art. 92, inciso X se refere. Já com relação à contagem do prazo para o reajustamento de preços, informamos que será aplicada a contagem nos termos da Lei 14.133/21.

Sendo assim, tal apontamento também não merece prosperar.

Por fim, com relação ao item 5, de acordo com o Art. 17, § 3º da Lei 14.133/21:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá**, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito [...]

O verbo poderá, presente no Art. 17, § 3º, confere à Administração discricionariedade não apenas quanto à necessidade de realizar a Prova de Conceito, mas também quanto ao momento mais adequado para sua realização, desde que previsto no edital.

É cabível que determinada proposta seja declarada provisoriamente vencedora, passando-se à fase de habilitação, e somente depois seja realizada a Prova de Conceito com o licitante provisoriamente vencedor. É quando se opera o chamado diferimento da realização da Prova de Conceito. Mesmo nesse caso, a Prova de Conceito continuará integrando a fase de julgamento de propostas – inobstante sua realização diferida.

Tal ato se justifica sob a ótica da eficiência e da racionalidade administrativa. É possível que haja uma decisão posterior de inabilitação, o que implicaria a retomada da Prova de Conceito com o licitante próximo colocado, e assim sucessivamente, até se chegar a um resultado favorável de habilitação, e nos casos onde há elevados custos, material e pessoal envolvidos na realização da Prova de Conceito, isso seria indesejado.

O rito estabelecido pelo Edital é o seguinte: Julgamento de Preço seguido da Fase de Habilitação e finalmente, seguido pela aplicação da Prova de Conceito. Esta sequência transmite a ordem que melhor atende ao interesse público e confere maior eficiência procedural.

Em recente análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do TC-006856.989.25-6, foi emitido o seguinte entendimento:



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

“A crítica apresentada revela-se pertinente sob a perspectiva da lógica procedural, porém, não verifico impedimento ou prejuízo no deferimento da realização da PoC para momento posterior a fase de habilitação, desde que tal medida seja adequadamente justificada.”.

Desta forma, informo que iremos manter o momento da aplicação da Prova de Conceito.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter inalterados o Edital e a data para a abertura do certame.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras



**Prefeitura Municipal de Taubaté**  
**Estado de São Paulo**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15.826/2.025**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante:** RENATA SAYDEL

Cuida-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica n.º 06/2025, destinada à **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária** do Município de Taubaté, que abrange o fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), aerolevantamento (GSD 10 cm), mapeamento móvel terrestre, e serviços correlatos.

O cerne da primeira crítica reside na classificação do objeto como *serviço comum* (Art. 55, II, "a") quando, na realidade, a natureza da contratação abrange atividades de alta complexidade e heterogeneidade, que seriam claramente definidas como *Serviço Especial de Engenharia* (Art. 6º, XXI, "b", Lei n.º 14.133/2021).

No entanto, encaminhados os autos para análise da Unidade Técnica, diante o aspecto de engenharia envolvido, esta se manifestou pela manutenção da classificação do objeto como serviço comum de engenharia, argumentando o seguinte:

*"Por ser um conjunto de serviços repetitivos, baseados em tecnologia consolidada, e com entrega técnica completamente descritível, o objeto não se enquadra na categoria de "serviço especial". Trata-se de um serviço tecnológico comum e padronizado, amplamente contratado por municípios no Brasil, em escala e complexidade compatíveis com o porte de Taubaté."*

Desta forma, por ser matéria de natureza estritamente técnica, esta classificação dos serviços de engenharia como comuns ou especiais deve ser feita pelos técnicos do setor, à luz dos termos da lei, não detendo essa



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

Procuradoria, portanto, *expertise* para analisá-la ou questioná-la, razão pela qual não vislumbro fundamento jurídico para o acolhimento da impugnação, ao menos neste ponto.

Ademais, a Impugnação manifesta-se sobre a ilegalidade na exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% para as parcelas de maior relevância (Termo de Referência Item 4.6), sem a prévia divulgação do **valor individual** dessas parcelas.

Compulsando a lei de licitações, verificamos que, a rigor, a parcela de maior relevância é definida com base em percentual do valor estimado da contratação, senão vejamos:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."*

Por consequência, a ausência dessa especificação individualizada no Edital impede a verificação da conformidade com a lei e caracteriza restrição à competitividade, devendo, a meu ver, o Edital ser retificado para incluir a demonstração orçamentária detalhada que justifique o enquadramento de cada item listado no rol do Item 4.6 do Termo de Referência (TR).

No entanto, registro que em recente decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-020762.989.25-9, anexada), em razão de representação formulada pela mesma impugnante a este edital, rechaçou o TCE esta alegação sob o argumento da preclusão.

Considerando que o edital já havia sido publicado, sem que houvesse insurgências neste ponto, não caberia agora a intervenção, já que se pressupõe a aceitação dos termos editalícios inicialmente apresentados:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

*"2.2. Quanto ao mérito, verifico que em análise apriorística que as insurgências devem ser afastadas em sede summaríssima, pois, em geral, as condições questionadas já constavam em versão anterior do edital, sendo que as circunstâncias impugnadas já eram de conhecimento, à época, por todos os interessados e não foram arguidas no momento oportuno.*

*De acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta E. Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações, apenas seria admissível se recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores."*

Já o questionamento da Impugnante sobre a exigência de comprovação de vínculo do Responsável Técnico na assinatura do contrato (Item 13.2.2) não procede, visto que esta previsão está em conformidade com o Art. 67, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, que exige a participação do profissional detentor do atestado, e é chancelada pela Súmula n.º 25 do TCE/SP, sendo prudente e legalmente amparada.

No mais, o Edital, na Cláusula 7.2.1, fixou a data-base para o primeiro reajuste como sendo a *data limite para apresentação das propostas*, enquanto o Artigo 25, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021, aplicável ao reajuste em sentido estrito, obriga que a data-base seja **vinculada à data do orçamento estimado**.

Assim sendo, a Administração poderia retificar essa cláusula, utilizando a data de referência do valor estimado como marco inicial para a contagem do interregno de um ano para o primeiro reajuste.

No entanto, da mesma forma como apresentado anteriormente, invoca-se a recente decisão do TCE/SP que reconheceu, ao menos de forma apriorística, a desnecessidade de correções neste ponto, já que precluso o direito por impugnações de pontos presentes na primeira versão do edital.

Além disto, a Impugnante também apontou a omissão da cláusula que estabelece o prazo para a Administração responder a pedidos de repactuação (Art. 92, X e XI, NLLCA).



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

No entanto, não vislumbro procedente este apontamento, justamente porque a repactuação apresentada pela lei refere-se aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se ajusta aos autos, conforme expressa manifestação da Secretaria requisitante.

Seguindo. A Impugnante questiona a realização da Prova de Conceito (POC) após a fase de habilitação (Item 10.19), o que contrariaria a ordem ideal do Art. 17, § 3º, que a insere na fase de julgamento (inciso IV).

Embora defendida pelo Departamento de Compras, a luz de precedentes do TCE/SP (TC 006856.989.25-6), a discricionariedade de diferir a realização da POC para um momento posterior, desde que haja justificativa baseada na eficiência e economicidade, entendo que o citado §3º oportuniza à Administração a exigência ou não da prova de conceito, mas desde que sempre durante a fase de julgamento.

No mesmo sentido, encontra-se a decisão do Tribunal de Contas diante a análise de representação junto ao mesmo edital:

*"Excetuo a questão relacionada ao momento da Prova de Conceito, por não representar prejuízo à elaboração de propostas, mediante recomendação à Prefeitura para seja realizada anteriormente à fase de habilitação."*

Por consequência, parece-me acertada a impugnação neste ponto, razão pela qual indico o seu acolhimento.

Além disto, aponta a impugnação a ausência de procedimentos quando os imóveis não tiverem acesso viário, assim como, a falta de normas técnicas ou *benchmark* reconhecido.

Percebe-se, de uma análise inicial, tratarem-se de apontamentos técnicos pertinentes ao setor requisitante, razão pela qual não detém essa Procuradoria *expertise* para analisá-los ou questioná-los.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

No mais, a Cláusula Décima Quarta da Minuta Contratual, ao limitar a subcontratação apenas à *Hospedagem em datacenter*, foi criticada como restritiva pela Impugnante e, mais importante, foi objeto de determinação pelo TCE/SP (Decisão TC 012975.989.25-2, Ponto 2.7).

A Corte de Contas exigiu a previsão de subcontratação para serviços de hospedagem e sugeriu a **reavaliação da subcontratação do próprio software**, alinhando-se ao Art. 122 da NLLCA, que veda restrições excessivas.

No entanto, a unidade já se manifestou pela impossibilidade de subcontratação dos demais serviços, o que não fere nem a lei de licitações nem a decisão emitida pelo TCE/SP, razão pela qual não vislumbro fundamento jurídico para acolher a impugnação neste ponto.

Por fim, a Impugnação aponta (TR Item 5.5.4.3.4) a impossibilidade técnica de garantir a coleta de 100% dos dados visuais dos imóveis (fachadas, pavimentos, beirais) devido a obstáculos físicos inerentes ao ambiente urbano, assim como, a incoerência entre os prazos de 12 e 15 meses previstos, respectivamente, para as varreduras e vigência contratual.

Ambos os apontamentos foram rebatidos pela Unidade, a qual inclusive indicou que há exceções para as situações que impossibilitam a coleta das imagens, razão pela qual não vislumbro correções necessárias.

Quanto aos prazos distintos, igualmente não vislumbro fundamento legal que exija a igualdade entre eles, motivo pelo qual também não indico correção do edital neste ponto.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, acompanhando em partes as manifestações do Departamento de Compras e da Unidade Requisitante, pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas pela impugnante, de forma a **recomendar**:

*1) a exigência da prova de conceito na fase de julgamento;*

---



***Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo***

---

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 13 de novembro de 2.025.

***Jean José de Andrade***  
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHEMOS a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Requisitante, pelo Departamento de Compras e pela Procuradoria Administrativa, relativa à Concorrência Eletrônica 06/25 - Edital II, que cuida da contratação de empresa especializada de serviço de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do município de Taubaté - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário- CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre e fornecimento de software de monitoramento por um período de 15 meses, referente a uma impugnação apresentada pela Sra. **RENATA SAYDEL**, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas, alterando-se somente o momento da Prova de Conceito, de modo que a mesma seja realizada na fase de julgamento. Tendo em vista que tal alteração não representa prejuízo à elaboração das propostas, fica dispensada uma nova contagem dos prazos, sendo mantida a data de abertura da sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 13 de novembro de 2025.

Alexandre Miné Calil  
Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo

Marcela Franco Moreira Dias  
Secretária de Planejamento